Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1281/17
PLL Nº 144/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 316 /17 – CCJ**
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 232/17 – CCJ**

**Autoriza o exercício da atividade profissional de transporte remunerado de passageiros por motocicleta – mototáxi – no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 232/17 – CCJ, de autoria do vereador Felipe Camozzato.

Em resposta à irresignação do vereador supracitado, venho demostrar o que segue.

Alguns municípios se apropriam justamente da ausência de especificação no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) da expressão veículos de aluguel para regulamentar o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas. Esta ação legislativa acontece pelo fato da Constituição Federal informar, no inc. V, do art. 30, que os Municípios podem organizar os serviços públicos de interesse local.

Para corroborar com os elementos em tela, a atual Constituição Brasileira declara ser de competência privativa da União o ato de legislar sobre trânsito e transporte. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da regulamentação do serviço de mototáxi é a defesa incondicional do inc. XI do art. 22 da Carta Magna do Brasil:

> **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**
>
> **XI - trânsito e transporte;**
>
> **Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.**

Observando o art. 22 supramencionado, verifica-se claramente que a competência para legislar sobre a matéria de transporte é privativa da União, que poderá, por meio de Lei Complementar, autorizar os Estados a legislarem sobre o tema.

Conforme esta análise do artigo supracitado em seu parágrafo único,

**PARECER Nº 316 /17 – CCJ**
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 232/17 – CCJ**

verificamos que os Municípios não foram contemplados, impossibilitando aos mesmos a emissão de qualquer documento de lei que trate sobre o trânsito, restringindo-os ao cumprimento das normativas federais e estaduais emitidas.

Nas diretrizes expressas na Constituição Federal, compete aos municípios apenas organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, tal como o transporte coletivo.

Quando algum Município emitir regulamentação legislativa de trânsito, encontrará a barreira constitucional tolhendo a validade efetiva da norma municipal exarada.

> **EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação (STF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 8/9/2006)**
>
> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ("MOTOTÁXI"). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97. (STF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/11/2006)**
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI MUNICIPAL INSTITUÍNDO O SERVIÇO DE MOTOTÁXI. LEGISLAÇÃO ACERCA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO. COMPETÊNCIAPRIVATIVA DA UNIÂO. ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Considerando que o artigo 22, XI, da Constituição Federal determina expressamente ser competência privativa da União a edição de legislação acerca de trânsito e transporte urbano, é inconstitucional a legislação municipal acerca do tema. 2. Caso concreto em que a**

**PARECER Nº 216 /17 – CCJ**
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 232/17 – CCJ**

> **Lei Municipal n.º 3.411/13 de Rosário do Sul desborda da competência legislativa atribuída ao Município, uma vez que instituiu o serviço de mototáxi no âmbito daquela municipalidade, contendo dispositivos que representam requisitos para o exercício da profissão, além de normas de segurança, indo além do que pode ser interpretado como tema de interesse local, hipótese esta que autorizaria a edição da norma. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061626578, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/12/2014)**

As ementas mencionadas demonstram que, aprovando este Projeto, estaremos ferindo nossa carta Magna.

Neste raciocínio temos que levar em conta o bem jurídico maior, o direito à vida. Nesta linha o ex-diretor presidente da EPTC, Vanderlei Cappellari, declarou "que a decisão de não regulamentar a lei é, basicamente, por segurança. Acredita-se que haveria um número elevado de acidentes com passageiros". Temos o dever de preservar a vida de nossos cidadãos.

Diante do exposto, concluo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de setembro de 2017.

**Vereador Adeli Sell,**
**Relator.**

**PARECER Nº 316 /17 – CCJ**
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 232/17 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em** 20 - 10 - 17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

**NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

CONTRA

Vereador Márcio Bins Ely

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

**NÃO VOTOU**

/JCBC